



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 1189 de 27/10/2022 Intimação

Número do processo: 1003319-15.2021.8.11.0042

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 27/10/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA PROCESSO N. 1003319-15.2021.8.11.0042 AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO ABREU RÉU(S): DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DEMA - DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DE MT Vistos etc. Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Cesar Henrique de Almeida Sampaio, Luis Felipe Sampaio Werner e Vivianne Taques de Oliveira em favor do paciente Eduardo Figueiredo Abreu, apontando como autoridade coatora a Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Meio Ambiente de Cuiabá/MT (DEMA). Aduz, em síntese, que o paciente é funcionário público de carreira desde 1996, e se encontrava lotado no cargo de Analista Ambiental da Secretária de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT). Afirmou que o paciente, desde 2013, vem sofrendo inúmeras retaliações em seu ambiente de trabalho, a ponto de ser constrangido com a abertura das Sindicâncias Disciplinares nº. 479597/2013 e 253876/2015, as quais culminaram na absolvição do paciente das acusações imputadas, por não restar comprovado que incorreu em qualquer ato disciplinar. Relatou, ainda, que diante da evidente perseguição sofrida, ingressou com ação indenizatória por dano moral em decorrente do assédio no ambiente de trabalho, em face dos servidores Valdinei Valério da Silva, Valmi Simão de Lima, Víctor Carneiro Pereira da Fonseca, Mauren Lazzaretti, Alex Sandro Antônio Marega, Suely De Fátima Menegon Bertoldi, Lilian Ferreira dos Santos, Maria Cristina da Silva Ramos e Ronnky Chael Braga da Silva, a qual tramita sob o nº 1014740-73.2019.8.11.0041, perante a 4ª Vara Esp. Da Fazenda Pública de Cuiabá/MT. Alegou que, após interposição da referida ação e ser removido para a Assessoria de Projetos Ambientais do Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, foi surpreendido com uma intimação para ser ouvido no dia 14 de abril de 2021, no Auto de Investigação Preliminar sob o nº 208.11.2017.4372 (192/2017) da Delegacia Especializada de Meio Ambiente, o qual foi instaurado para apurar suposta prática do crime de corrupção passiva, em razão do ofício encaminhado pela então Secretária-Adjunta do Meio Ambiente, a Sra. Mauren Lazzaretti (requerida na ação supramencionada), em que traz informações totalmente vagas, sem que haja qualquer indício que comprove suas alegações. Sustentou que não há, no bojo do Auto de Investigação Preliminar sob o nº 208.11.2017.4372 (192/2017), quaisquer indícios de justa causa, tampouco fato determinado cometido pelo paciente, a justificar o constrangimento ilegal de ser alvo de investigação criminal. Por fim, requereu liminarmente a suspensão do Auto de Investigação Preliminar sob o nº 208.11.2017.4372 (192/2017) da Delegacia Especializada de Meio Ambiente instaurado contra o paciente Eduardo Figueiredo Abreu. No mérito, pleiteou pela a concessão da ordem, para o trancamento do Auto de Investigação Preliminar sob o nº 208.11.2017.4372 (192/2017), com relação ao Paciente, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, eis que a Autoridade Policial ao instaurar o procedimento investigatório se baseou, tão-somente, no ofício encaminhado pela então Secretária-Adjunta do Meio Ambiente, sem levar em consideração a ausência de indícios, ou qualquer meio de prova que pudesse justificar a abertura do procedimento investigativo. Liminar indeferida sob id 52625047. Informações da autoridade coatora no id 72840378. Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem no id 94364888. É o relatório do necessário. Decido. A jurisprudência pátria admite a concessão de habeas corpus para fins de trancamento de inquérito policial quando configurado inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de

punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade ou demora injustificada para a conclusão das investigações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade. 2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais. 3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. 4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) No caso em liça, frise-se, sequer há instauração de inquérito policial, mas apenas auto de averiguação preliminar, em que a Autoridade Policial, recebendo ofício indicando prática delitativa por parte do ora paciente, buscou cercar-se de maiores elementos para fins de análise quanto à instauração ou não de inquérito policial. De outro modo, ao contrário do asseverado pelo impetrante, a alegada denúncia, oriunda do ofício subscrito pela então Secretária-Adjunta do Meio Ambiente Mauren Lazzaretti, não foi genérica como alegado, indicando pontos hábeis a serem investigados preliminarmente, consoante se observa das informações prestadas no id 72840378. Por conseguinte, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, notadamente porque, o fato de ser alvo de uma investigação preliminar, anterior inclusive à instauração de inquérito policial, não tem como condão o constrangimento, uma vez que o que se busca é elucidar fatos trazidos à Autoridade Policial. Nesse contexto, importante lembrar que o deferimento do writ é justificável, apenas, quando a ilegalidade restar comprovada de forma indiscutível, na impetração, o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que as provas pré-constituída que acompanham a impetração não demonstram de forma clarividente qualquer constrangimento ilegal passível de suspender as investigações. Desta forma, não concedo a ordem pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqYvqSwzF4TnyemoZrvMJbg1/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqYvqSwzF4TnyemoZrvMJbg1